



Número: **0602167-58.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **15/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600731-64.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por propaganda antecipada, ajuizada pela Coligação Paraná Decide, Maria aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face de Carlos Roberto Massa Júnior, Coligação Paraná Inovador, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Rui Barrozo, Juscelino Oliveira, Marcos Pimentel e Carlos Alberto Assis, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que, o candidato Ratinho Júnior e seu partido, em 21/7/2018, divulgaram vídeo de 2m48s nas redes sociais, com ostensiva propaganda eleitoral, contendo inclusive a afirmação do locutor de que: -Chegou a hora de Ratinho Junior- e que -Chegou a hora de mudar-, aparecendo na sequência o nome do candidato e o seu número (R55 - Carlos Massa Ratinho Junior Governador). Sustentam que o vídeo expõe a visão política de Ratinho Junior, necessidade de renovação nas estruturas do Governo do Estado do Paraná e, em particular, seus projetos e suas ideias, frutos de sua -árdua- e -espartana- trajetória política; há menção ao nome e número do candidato; referência do candidato como Governador (e não como pré-candidato; com explícito pedido de voto constante da fala do candidato: "Quero ser o seu Governador". Esse vídeo foi divulgado por Rui Barrozo, Juscelino Oliveira, Marcos Pimentel, Carlos Alberto Assis, em seus perfis virtuais em 22/7/2018. (Requer-se: a) determinar que o representado Facebook forneça os dados de identificação dos responsáveis pelas postagens dos vídeos em anexo, URLs indicados na inicial, haja vista não constar das respectivas páginas qualquer qualificação, para que os mesmos sejam diretamente responsabilizados por suas propagandas de propaganda vedada; b) ao final a condenação de todos os representados nas penas previstas no art. 36, § 3º da Lei das Eleições; ref. Rep. 0600731-64.2018.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)</b>	<b>PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)</b>

MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE ASSIS (REPRESENTADO)	
MARCOS PIMENTEL (REPRESENTADO)	
JUSCELINO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
RUI BARROZO (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37060 16	24/06/2019 19:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.699

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0602167-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**  
**Redator Designado: JEAN CARLO LEECK**

**Relator:** ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

**RECORRENTE:** SERGIO LUIZ MALUCELLI

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA BORGHETTI

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

**RECORRENTE:** Coligação Paraná Decide

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

**RECORRIDO:** RUI BARROZO

**RECORRIDO:** JUSCELINO OLIVEIRA

**RECORRIDO:** MARCOS PIMENTEL

**RECORRIDO:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS

**RECORRIDO:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP287688

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436

Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 24/06/2019 19:15:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062419033910400000003571142>

Número do documento: 19062419033910400000003571142

Num. 3706016 - Pág. 1

**ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP148263**

**ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391**

**ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP266298**

**ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372**

**ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907**

**ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB/SP333346**

**ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634**

**ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184**

**RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425**

**ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447**

**ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791**

**ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449**

**ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880**

**ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352**

**ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425**

**ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447**

**ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791**

**ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449**

**ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880**

**ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352**

**ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MATERIAL PROMOCIONAL DIVULGADO POR TERCEIROS EM REDE SOCIAL DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Ausente pedido explícito de voto, material promocional divulgado na pré-campanha não configura propaganda eleitoral antecipada face ao permissivo do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não se justificando a imposição de sanções.
2. A aferição do caráter explícito do pedido de voto há de se guiar por elementos externos e objetivos.
3. Recurso Eleitoral conhecido e não provido.

## **DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 24/06/2019 19:15:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062419033910400000003571142>

Número do documento: 19062419033910400000003571142

Num. 3706016 - Pág. 2

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos o Relator e o Des. Luiz Fernando Wowk Penteado.

Curitiba, 03/06/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PARANÁ DECIDE", MARIA APARECIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI em face de sentença proferida pela Juíza Auxiliar deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelos recorrentes em face dos recorridos COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MARCOS PIMENTEL, JUSCELINO OLIVEIRA, RUI BARROZO, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões sustentaram, em síntese, que o caso em tela configura-se propaganda eleitoral extemporânea antecipada, vez que extrapola as permissões constantes no art. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/97, porque: a) houve pedido explícito de voto em período de pré-campanha ao mencionar "Quero ser o seu governador"; b) fez nítida referência ao candidato como "Governador", com a logomarca oficial de sua campanha; c) houve individualização própria de material de campanha a qual foi utilizada durante o período eleitoral.

Alegaram que no julgamento do AGRA-AI nº. 9.24.2016.6.26.0242 – SP, de junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento acerca dos critérios para a interpretação da expressão "pedido explícito de voto", no sentido de serem vedadas, no período de pré-campanha, expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto.

Nesse sentido, sustentaram que a propaganda impugnada do recorrido possui expressão similar ao pedido de voto, quando afirma: "**Eu sou o Carlos Massa Ratinho Júnior 'quero ser o seu Governador'**" e "**Chegou a hora de Ratinho Júnior 55. Chegou a hora de mudar Paraná**".

Os recorrentes argumentaram, ainda, que a sentença merece reforma, pois não há como se afastar a responsabilidade do candidato recorrido pela divulgação da propaganda eleitoral em seu benefício e realizado por sua campanha eleitoral.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecido o pedido explícito de voto, com a consequente aplicação de sanção a todos os REPRESENTADOS, conforme tipificado no Art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.



Em contrarrazões sustentaram ausência de pedido explícito de voto, conforme jurisprudência do TSE, aduzindo que houve mera realização de pedido de apoio político e, nessa ocasião, não configura ilícito eleitoral. Alegaram, também, ausência de responsabilidade dos recorridos, porque as páginas mencionadas na exordial não são de sua propriedade ou domínios. Igualmente, inexiste prova tanto do prévio conhecimento de prática de propaganda irregular quanto de não obediência da retirada do conteúdo tido como irregular.

Ao final, requereram o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer no ID 2137966, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a finalidade condenar os recorridos nas sanções de multas em razão da divulgação de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que nela houve pedido explícito de voto.

Reforçou, ainda, a responsabilidade do então candidato recorrido, vez que o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 prevê expressamente a responsabilização do beneficiário da conduta, desde que comprovado seu prévio conhecimento, o que, neste caso, extrai-se do fato de que o material divulgado não é amador, mas sim oriundo da campanha eleitoral do candidato.

É o relatório.

## VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório do e. Relator e divirjo quanto ao resultado do julgamento, votando no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

O e. Dr. Antônio Franco Ferreira da Consta Neto conduziu seu voto no sentido de prover o Recurso Eleitoral a fim de julgar procedente a representação por entender, em síntese, que a publicidade veiculada em período pré-eleitoral, por seu conteúdo, caracteriza o pedido explícito de voto, o que é vedado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

Ademais, o e. Relator concluiu “*por certo que o candidato e a Coligação, responsáveis pela produção dos vídeos de campanha, tinham dele prévio conhecimento*”, portanto, seriam responsáveis na forma do art. 36, § 3º, c/c o parágrafo único do art. 40-B, ambos da Lei nº 9.504/97.

Pedindo vênia ao e. Relator, da leitura que extraio da redação do mencionado artigo 36-A da Lei 9.504/97, no caso concreto, entendo que não houve pedido explícito de voto.

O dispositivo legal em discussão foi profundamente alterado pela Lei nº 13.165/2015 e, atualmente, apresenta o seguinte teor:



Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013 )

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - **a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 )

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

É certo que a propaganda eleitoral na internet tem recebido tratamento abrandado pela Corte Superior. Nessa senda, o vídeo impugnado foi veiculado durante o período de pré-campanha, por intermédio de redes sociais dos terceiros Carlos Alberto de Assis, Marcos Pimentel, Juscelino Oliveira e Rui Barrozo.

Anoto que, embora seja tênue a linha que diferencia o pedido implícito e o explícito de votos, a meu sentir, o primeiro se configura pela demonstração do interesse genérico no voto, bem como em ser reconhecido como futuro candidato e, o segundo, pelo pedido direto do voto.

Assim, as expressões como “quero ser o seu governador” e “R55” não são aptas a denotar pedido explícito de voto, mas apenas o interesse daquele que se está dando a conhecer como candidato e o respectivo cargo almejado.

Nesse sentido, invoco recente julgado do TSE assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O entendimento firmado por este Tribunal Superior para as Eleições de 2016 foi no sentido de privilegiar a livre manifestação do pensamento, em especial na internet, e a manifestação do Poder Legislativo no sentido de que apenas a mensagem em si - e não seus elementos extrínsecos - deve balizar o exame da propaganda eleitoral tida como antecipada.

2. A Corte de origem reconheceu a realização de propaganda eleitoral antecipada, por entender que o uso de elementos visuais de campanha seria suficiente para caracterizar o pedido explícito de voto, não obstante a ausência de efetivo pedido expresso de voto.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, à míngua de pedido explícito de voto, não há como reconhecer a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE, AgR-REspE nº 41020/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03/12/2018, não destacado no original]

Nesse particular pouco importa o posicionamento pessoal do julgador quanto à adequação da nova redação do dispositivo legal; fato é que a orientação legislativa, sobre a qual não pende qualquer mácula de índole constitucional ou legal, aponta claramente no sentido de se privilegiar a liberdade de expressão. Justamente por isso não se pode admitir que, pela via da interpretação judicial, se restrinja permissivo legal que, à toda evidência, foi introduzido no ordenamento com vistas a ampliar o debate político.

Quanto a esse particular, em didático julgado restou afirmado que “A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos à livre manifestação de pensamento e à informação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda” (TSE, RP nº 060116194/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 20/03/2018, não destacado no original).

A alteração legislativa, a meu sentir, veio em boa hora. A redução do período de propaganda eleitoral para meros 45 dias acabou por restringir duramente o debate político, de sorte que os interessados em disputar as eleições - em especial aqueles que não se encontram no exercício de mandatos eletivos nem atuam em áreas com grande exposição de mídia - ficavam alijados da possibilidade de fortalecer sua imagem junto ao eleitorado, enquanto aqueles já investidos em funções públicas de destaque largavam com grande vantagem nas campanhas.

Com o abrandamento das regras relativas à pré-campanha, passou a haver um salutar aumento no interesse geral das pessoas pela política e o aprofundamento das discussões sobre os grandes temas que assolam o país já no período anterior ao início da propaganda eleitoral, tudo dentro da legalidade. Opor-se a isso implica, necessariamente, negar vigência às alterações promovidas na Minirreforma Eleitoral de 2015.



Além disso, a simples participação do candidato na gravação do vídeo não assegura seu prévio conhecimento acerca da efetiva divulgação do material em rede social privada de terceiro. Portanto, sob minha ótica, também não restou preenchido o pressuposto necessário à responsabilização do candidato, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.

Forte nas considerações expendidas e pedindo vênia ao e. Relator voto no sentido de não dar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se hígida a sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

**JEAN LEECK – Relator**

**VOTO VENCIDO**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, a questão debatida cinge-se no **enquadramento do conteúdo da propaganda eleitoral** de Carlos Alberto Massa Júnior, **divulgada na rede social Facebook** pelos recorridos Carlos Alberto de Assis, Marcos Pimentel, Juscelino Oliveira e Rui Barrozo, **antes de 16/08/2018**, ou seja, durante o período da pré-campanha, **como propaganda eleitoral extemporânea**.

Com efeito, a minirreforma eleitoral, promovida pela Lei nº 13.165/2015, trouxe uma maior liberalidade ao período pré-eleitoral, permitindo a antecipação do debate político e a divulgação da pré-candidatura ao criar várias causas excludentes da propaganda eleitoral antecipada, todas **desde que não haja pedido explícito de voto**.

Neste sentido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 recebeu nova redação constando do caput a existência de cláusula genérica de excludente da propaganda eleitoral antecipada. Todavia, nos demais incisos (seis) traz especificamente condutas que não serão enquadradas como propaganda extemporânea.

No presente caso, ao assistir aos vídeos impugnados, verifica-se que o então pré-candidato ao cargo de governador no pleito de 2018, o ora recorrido, Carlos Alberto Massa Ratinho Júnior, diz expressamente: ***Quero ser o seu governador!*** Ainda, ao final dos vídeos, aparece a seguinte expressão:

“R55

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

GOVERNADOR.”

Portanto, da análise detida da propaganda impugnada, constata-se que a assertiva do candidato e a expressão acima referidas denotam a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Veja-se, neste sentido, o que dispõe o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Como dito, a celeuma enfrentada está na vedação expressa da lei de, no período de pré-campanha, haver o "pedido explícito de votos", o que feriria a igualdade de oportunidades dos candidatos no processo eleitoral.

E neste ponto, entendo, como já entendi em análise sumária de liminar em Mandado de Segurança nº 0600733-34 impetrado em face da liminar indeferida nos autos de Representação 0600731-64, **que o formato adotado na publicação impugnada se amolda à vedação de pedido explícito de voto.**

Referida Representação nº 0600731-64 foi ajuizada em 09/08/2018 pelo Partido Progressista – PP em face do recorrido Carlos Alberto Massa Ratinho Júnior e do Diretório Estadual do PSD **por divulgação do mesmo vídeo ora impugnado de propaganda eleitoral irregular antecipada** pelas mesmas pessoas, aqui recorridas, Rui Barroso, Carlos Alberto de Assis, Marcos Pimentel e Juscelino Oliveira.

O pedido liminar foi indeferido pela juíza auxiliar, Drª Graciane Lemos de cuja decisão impetrou-se Mandado de Segurança pelo PP, distribuído a este relator que deferiu o pedido liminar em 10/08/2018, determinando a imediata retirada dos vídeos impugnados, o que foi cumprido.

A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito diante da ilegitimidade ativa *ad causam* do partido, eis que estava coligado desde 04/08/2018.

Pois bem, vê-se das mídias a **expressa menção ao logotipo e slogan de campanha, com o número de urna, tudo ao lado de uma fotografia do pré-candidato**, elementos estes que ultrapassam a seara de material meramente informativo e evidenciam pedido claro de voto.

Ademais, quando se compara o vídeo veiculado na página do então pré-candidato e atualmente o governador, Ratinho Júnior (ID 172556) vê-se que nesse **não há a frase “Quero ser o seu governador!”, nem o número do candidato com o slogans de campanha (R55)** e abaixo do nome do candidato consta a **expressão “pré-candidato - Governador”**.

Por outro lado, **no vídeo impugnado (ID 172553)**, veiculado no dia 21/07/2018, nas páginas pessoais do Facebook dos recorridos Rui Barroso, Carlos Alberto de Assis, Marcos Pimentel e Juscelino Oliveira, o então candidato **diz claramente “Quero ser o seu governador!”, seguido do número e slogan de campanha R55** e abaixo do nome do então candidato a **expressão “governador”**.

Assim, é cristalino que a campanha do então candidato Ratinho Júnior produziu dois vídeos, diga-se extremamente, semelhantes, um para ser divulgado na pré-campanha (ID 172556) e outro para o período eleitoral (ID 172553).

Ora, quando um candidato assevera na propaganda **“Eu sou Carlos Massa Ratinho Júnior e QUERO SER O SEU GOVERNADOR!”**, constando ainda, ao final dos vídeos, a expressão: **“R55 CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR”**, não se externa, com isso, pedido implícito de voto, **mas sim explícito**.



Com efeito, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que o pedido de voto não se configura apenas no “vote em mim”; mas sim em expressões semanticamente similares a um pedido explícito de voto, tais como “apoie”, “eleja”, “fulano para isso”, etc.

Assim, extrai-se das profundas discussões havidas naquele Tribunal Superior sobre o tema da propaganda eleitoral antecipada, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242/SP de relatoria do Min Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a preocupação com a fixação de parâmetros estritos que possam balizar as pré-campanhas eleitorais e os Tribunais Regionais.

Desta forma, objetivando a *máxima efetivação de todas as garantias fundamentais envolvidas: liberdade de expressão, direito à informação, igualdade (substancial) de oportunidades, e competitividade das eleições*, o Min. Luiz Fux, então presidente daquele TSE, em voto de desempate, acompanhando o relator Min Tarcísio Vieira, estabeleceu os seguintes critérios:

- a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;*
- b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e*
- (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.*

E neste sentido, vê-se a propaganda eleitoral aqui inquinada foi produzida nos mesmos moldes da campanha do candidato.

Ao assistir ao vídeo denota-se que não se trata de produto caseiro ou amador e tampouco de custo insignificante.

Ademais, a divulgação tem o poder de atingir um número bastante considerável de pessoas ao ser realizada através de compartilhamento na rede social Facebook.

Todavia, ela não é ilícita pelo meio ou pela forma, mas sim pelo conteúdo, porquanto em sua parte final há pedido explícito de voto, tanto pela fala do candidato, com pelo slogan “R55” da campanha com o seu nome, cargo pretendido e número de urna.

Afinal, não há diferença entre “**quero ser seu o seu governador**” e “**quero o seu voto para governador**”.

Até porque durante o período eleitoral não é comum se deparar com pedidos expressos de votos, como “vote em Fulano”, mas tão somente a divulgação do nome e número candidato, ou cargo, o que, provavelmente, mostrou-se como um recurso publicitário de maior impacto no eleitorado, como “Lula 13”, “Bolsonaro 17”, “Cida 11”, “Arruda 15” e “Ratinho Jr 55” ou “R55”.



Ao revés, vê-se a potencialidade de influir na eleição, deixando claro ao eleitorado que o pedido é o mesmo que “vote em mim”.

Aqui, ao contrário do pedido implícito de votos, que é aquele que apresenta as propostas de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais, divulgou-se, no período pré-eleitoral, **a pretensão a votos, notadamente quando se declara: “Quero ser o seu governador”**, deixando claro seu pedido de voto aos eleitores para o cargo almejado pelo então pré-candidato.

Em assim sendo, não há que se negar que as mídias juntadas aos autos, nos trechos apontados, apontam à convicção de que, efetivamente, há a realização de propaganda antecipada irregular.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, **caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição"** (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido. R-RP - Recurso em Representação nº 203745 - Brasília/DF, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29

E também este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, assim assentou:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA - ARTIGO 36-A DA LEI 9.504/97 - REDE SOCIAL. FACEBOOK - ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. JULGADOR É O DESTINATÁRIO DA PROVA - **ENVIO DE MENSAGENS DA PÁGINA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO, DIVULGANDO SUA PRÉ-CANDIDATURA, COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO À PROIBIÇÃO DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 15002, ACÓRDÃO nº 50986 de 31/08/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2016).



Desta forma, houve caracterização de propaganda eleitoral extemporânea antecipada, pois, além da divulgação da candidatura e das qualidades do representado, inegável pedido explícito de voto, em infração ao artigo 36-A da Lei das Eleições, realizada antes do dia 16/08/2018.

Ademais, foi este também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral que assim asseverou (ID 2137966, fls. 3/4):

(...) para caracterização da propaganda antecipada não se mostra imprescindível que o candidato use a expressão “vote em mim”, bastando que utilize qualquer forma de linguagem que, de modo claro e inequívoco, denote a intenção de pedir voto ao eleitor, exatamente como ocorreu no caso em apreço.

In casu, não há dúvida que Carlos Roberto Massa Júnior, ao dizer no vídeo “QUERO SER SEU GOVERNADOR”, deixou de lado a exaltação de suas qualidades para efetivamente pedir os votos dos eleitores, com a finalidade de que estes o ajudassem a conquistar o cargo de governador do Estado do Paraná.

Assim, incontestável a realização de propaganda antecipada pelos recorridos, em afronta ao disposto no art. 36-A, da Lei 9.504/9. (...)"

Igualmente assiste razão aos recorrentes e a Procuradoria Regional Eleitoral quando alegam que a responsabilidade do então candidato e da Coligação Carlos Roberto Massa Júnior não pode ser afastada, neste caso.

Isto porque, o art. 36, § 3º, c/c parágrafo único do art. 40-B, ambos da Lei 9.504/97<sup>[1]</sup> preveem expressamente a responsabilidade do beneficiado quando demonstrado seu prévio conhecimento acerca dos fatos.

Neste sentido, por certo e o candidato e a Coligação, responsáveis pela produção dos vídeos de campanha, tinham dele prévio conhecimento. E nesta senda, são responsáveis, também, por sua liberação para divulgação antes do período de propaganda eleitoral.

A tese dos recorridos de que os vídeos tenham chegado às mãos de terceiros, antes mesmo do período eleitoral, sem que esses tivessem conhecimento de tal situação não é crível. Ainda mais se tratando de candidato e partidos experientes que já disputaram diversas eleições.

Sendo dessa maneira, entendo que merece reforma a sentença recorrida para julgar procedente a Representação, uma vez que houve caracterização de propaganda eleitoral antecipada, pois, além da divulgação da pré-candidatura e das qualidades do recorrido/representado, inegável restou o pedido explícito de voto, em infração ao artigo 36-A da Lei das Eleições, realizada antes do dia 16/08/2018.

Assim, arbitro a multa (que é de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00) aos recorridos na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, considerando o pouco tempo de divulgação (cerca de 1 dia), porém com sensível repercussão diante do compartilhamento via Facebook e do impacto da propaganda ilícita veiculada.

Note-se que não é possível precisar o exato período em que a propaganda ficou disponível no Facebook, mas ao menos entre o ajuizamento da primeira Representação sobre a referida propaganda, nº 0600731-64, em 09/08/2018 e o deferimento da liminar no Mandado de Segurança, determinando a retirada do conteúdo considerado ilícito em 10/08/2018, tem-se ao menos 01 dia.

Do exposto, **voto** no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os recorridos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

#### **ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - RELATOR**

---

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602167-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE,  
MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI - Advogados : PEDRO  
FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, OTAVIO  
AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR -  
PR36820, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666,



FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491 - RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, DANIELLE DE MARCO - SP311005 - RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO DE ASSIS - MARCOS PIMENTEL - JUSCELINO OLIVEIRA - RUI BARROZO.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado, Jean Carlo Leeck. Vencidos o Relator e o Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério de Assis. Declarou seu impedimento a Juíza Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

03.06.2019..



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 24/06/2019 19:15:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062419033910400000003571142>  
Número do documento: 19062419033910400000003571142

Num. 3706016 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 24/06/2019 19:15:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062419033910400000003571142>  
Número do documento: 19062419033910400000003571142

Num. 3706016 - Pág. 14